

Processo: TC 023.480/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB
Responsáveis: José Simão de Sousa
Construtora Xico's Ltda
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS -
FUNASA

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

O Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3573/2012-TCU-1ª Câmara (peça 27), resolveu não conhecer dos recursos de reconsideração impetrados pelo Sr. José Simão de Sousa e pela Construtora Xico's Ltda., representada por seu sócio administrador Francisco de Lima Alves, contra o acórdão 4.772/2011-1ª Câmara, por intempestivos e não apresentarem fatos novos.

2. Já houve os devidos lançamentos no Cadirreg dos registros de trânsito em julgado e do não conhecimento dos recursos (peça 29, p. 3/6).

3. Consta dos autos, ainda, solicitação de vista e cópia do processo e de certidão (peças 25 e 26), formulada pelo Sr. José Simão de Sousa, por meio de seu procurador legalmente habilitado (peça 8 – p. 9 e 22).

4. O pedido de vista e cópia do processo já foi deferido nos termos da peça 28, faltando a ciência ao interessado.

5. Quanto à certidão, foi pedido que se certificasse a fase do processo, que o recurso interposto possui efeito suspensivo e que ainda não ha qualquer trânsito em julgado pertinente ao feito.

6. A expedição de certidões, no âmbito desta Corte de Contas, está normatizada pela Portaria-TCU n.º 256/2000, com as alterações das Portarias-TCU n.º 347/2001 e n.º 285/2006, todas da Presidência.

7. A referida norma estabelece, no § 1.º do art. 3.º, que a certidão deverá se restringir ao que foi solicitado, exceto na hipótese de existência de contas julgadas irregulares em nome do requerente, caso em que deverão constar **todos** os registros relativos aos processos.

8. Efetuada consulta ao Cadirreg (peça 29, p. 1/4), obteve-se êxito na localização do TC 022.185/2009-3, sob interposição de recurso ainda não apreciado, além do presente processo, cujos recursos interpostos não foram conhecidos pelo Acórdão 3573/2012-TCU-1ª Câmara (peça 27).

9. Nos termos do § 1º do art. 5º-A da Portaria 256/2000, excetuam-se da regra geral quanto à responsabilidade pela elaboração de certidão as solicitações que envolvam processos que estejam sob interposição de recurso, caso em que os pedidos devem ser encaminhados à Secretaria de Recursos para atendimento.
10. Sendo assim, o referido pedido de certidão (peças 25 e 26) deveria ser atendido pela SERUR. Contudo, foram identificadas solicitações de certidão análogas à presente (peça 80 do TC 022.185/2009-3 e TC 018.251/2012-9). O TC 018.251/2012-9 já foi submetido à SERUR para expedição da certidão, nos termos do § 1º do art. 5º-A da Portaria 256/2000, tornando-se, portanto, desnecessário o atendimento de mesmo teor das peças 25 e 26.
11. Ante o exposto, formalizem-se as respectivas **comunicações de decisão** (Acórdão nº 3573/2012-TCU-1ª Câmara) aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, bem como, nos termos do § 4º do artigo 18, da Resolução TCU n.º 170/2004, à Procuradoria da República em Campina Grande.
12. Em seguida, encaminhem-se os autos ao **Serviço de Administração** com vista a cientificar o interessado do despacho de peça 28 e aguardar o prazo de 10 (dez) dias.
13. Transcorrido tal prazo, sem que haja interposição de novo recurso, deve o processo ser encaminhado à **Assessoria** para elaborar o atestado de caráter definitivo do julgado.

SECEX-PB, 03/07/2012.

(Assinado Eletronicamente)
RONALDO SALDANHA HONORATO
Secretário